



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Estado de Minas Gerais

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70

e-mail: licitacao@belmirobraga.mg.gov.br



Ata Decisão

Aos 29(vinte e nove) dias do mês de julho de 2025, às 09h00min, na Prefeitura Municipal de BELMIRO BRAGA, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, reuniram-se para analisar o recurso das empresas: TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, que foi inabilitada devido aos índices apresentados são inferiores a 1 e a empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA manifestou recurso alegando que os itens: 25, 27 e 28, ganhos pela empresa: NUTRE COMERCIO DE PRODUTOS e NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS não atende as especificação técnica do edital. Após analise dos recursos os setores responsáveis apresentaram suas decisões que estão em anexo a esta ata. Dessa forma fica mantida a decisão referente a inabilitação da empresa: TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA o Pregoeiro e equipe de apoio resolvem por unanimidade em aceitar o recurso da empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA desclassificando os itens ganhos pelas empresas: NUTRE COMERCIO DE PRODUTOS e NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS passando para a 2^a colocada dos itens. Nos termos do edital, torna definitivo o julgamento realizado que deverá ser submetido a autoridade superior para, querendo, homologá-la e adjudicar os objetos aos vencedores. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata que está devidamente assinada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Pregoeiro: Marcos Hélio Sales

Equipe de apoio: Telma da Silva Venâncio

Equipe de Apoio: Camila Marinette da Rosa

De acordo, adoto como minha a fundamentada decisão do Pregoeiro e equipe de Apoio.

Prefeito Municipal: José Paulo de Oliveira Franco



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO N° 020/2025.

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 059/2025.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual e Futura contratação de interessados para o fornecimento Leites Especiais e Dietas Enterais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EMPRESA: TREMED MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

A Empresa **TREMED MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.391.411/0001-32 apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro que durante a sessão pública realizada no dia **11/07/2025** através da **plataforma eletrônica** inabilitou a empresa **recorrente sob o argumento de que a mesma não teria atendido as exigências do Edital, deixando de apresentar o INDICE DE LIQUIDEZ dos anos de 2023 e 2024 e FALTA DE INDICAÇÃO DAS MARCAS DOS ITENS COTADOS.**

Em suas razões de recurso, alega que decisão do Pregoeiro foi açodada, uma vez, que a empresa Recorrente não deveria ter sido inabilitada, uma vez, que se tratam de exigências extremamente exacerbadas que impedem a obtenção da proposta mais vantajosa e ainda desconsidera o trabalho desenvolvido pela empresa durante todos os seus anos de existência.

Ao final a empresa Recorrente requereu seja revista a decisão proferida pela Pregoeira, promovendo a sua habilitação no processo.

Foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões de recurso. Contudo, as demais empresas licitantes deixaram transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Após o breve relatório, temos a esclarecer o seguinte:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

De acordo com as disposições contidas no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 o prazo para apresentação de Recurso é de **03 (três) dias úteis**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

A sessão pública teve início em **11/07/2025 (sexta-feira)**, a decisão que inabilitou a Recorrente foi divulgada na própria sessão pública, iniciando a partir do 1º dia útil o prazo para interposição do Recurso.

Desta maneira, como o Recurso foi **apresentado de forma eletrônica no dia 15/07/2025**, nota-se, portanto, ser o mesmo tempestivo.

2 – DAS EXIGENCIAS CONTIDAS NO EDITAL EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ECONOMICO – FINANCEIRA E VALIDADE DA PROPOSTA

“Especificações expressas contidas no Termo de Referência e Edital.”

Neste tópico válido lembrar que tanto o Termo de Referência quanto o EDITAL de licitação são expressos em dispor e regulamentar as condições e requisitos de participação das empresas licitantes, definindo regras claras que devem ser seguidas pelos interessados.

Para demonstrar a claridade das exigências editalícias, vale a pena colacionar os recortes abaixo:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor, conforme definido neste edital e na plataforma de realização do pregão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Estado de Minas Gerais

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: licitacao@belmirobraga.mg.gov.br

4.1.2. Marca se for o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

16.6 - Qualificação Econômico-Financeira

16.6.1 - Será exigido Qualificação Econômico Financeira, conforme exigência abaixo:

I - Certidão negativa de falência expedida pelo credor contribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

II - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

III - Declaração de Capacidade Financeira

16.6.8 - A Declaração de Capacidade Financeira deverá ser assinada por profissional habilitado da área contábil, contendo as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos a fim de se avaliar a capacidade Financeira da Sociedade Empresária, mediante os seguintes índices:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Estado de Minas Gerais

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70

e-mail: licitacao@belmirobraga.mg.gov.br

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um).

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um).

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

c) Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou maior que 1 (um).

$$\text{ISG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO TOTAL}}$$

Ora, percebe-se claramente que as regras foram previamente definidas no Edital, as quais devem se sujeitar tanto a Empresa Recorrente quanto as demais Empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Lembramos que se tratam de exigência normais, corriqueiras e que são inseridas em praticamente todos os Editais de licitação, não havendo qualquer tipo de ilegalidade, abuso ou excessos a serem corrigidos.

Ora, se a Recorrente não concordava com as exigências contidas no instrumento convocatório, poderia muito bem ter se utilizado a figura da IMPUGNAÇÃO solicitando a revisão ou a exclusão das exigências contidas nos **ITENS 4.1.2, 16.6, 16.6.8.**

Assim, diante da ausência de impugnação podemos concluir que a empresa Recorrente estava de pleno acordo com as exigências contidas nos **ITENS 4.1.2, 16.6, 16.6.8** do Edital de licitação, tanto que não se manifestou contrariamente aos mesmos no momento oportuno.

Nota-se, portanto, uma **CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA** que após ter conhecimento do Edital de Licitação preferiu se omitir ao invés de solicitar esclarecimentos da comissão de contratação sobre dúvidas e informações complementares para melhor interpretação do Edital, em especial no que tange as exigências de previstas nos **ITENS 4.1.2, 16.6, 16.6.8.**

Destarte, a Recorrente não conseguiu comprovar o seu **INTERESSE DE AGIR** na medida em que deixou de impugnar o Edital de licitação em destaque, na forma prevista do art. 164 da nova Lei de licitação que prevê a possibilidade de qualquer pessoa ou licitante IMPUGNAR o Edital quando houver a presença de irregularidades, omissões ou ilegalidades que deveriam ser excluídas do instrumento convocatório.

Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Contudo, não foi isto que ocorreu!!!!



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Novamente, cabe mencionar que a licitante não apresentou impugnação na forma disposta na lei, mas, agora de maneira extemporânea pretende discutir em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO **exigências PREVIAMENTE DEFINIDAS** no Edital, que deveriam ter sido objeto de discussão em sede de impugnação apresentada em momento oportuno.

Com base nestes argumentos, resta evidenciada a presença da figura da **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, decorrente da clara e total omissão da licitante/recorrente que se manteve inerte em relação às condições do Edital, fazendo com que houvesse a sua **CONCORDÂNCIA TÁCITA** com as regras definidas no instrumento convocatório.

Para podermos nos situar sobre o tema, válido trazer o conceito de **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, dos professores **Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery**, que expõe com perfeição a definição de tal instituto jurídico:

"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo."

(*Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388).

Tal omissão realmente demonstra uma clara falta de interesse de agir que não podemos deixar passar despercebida na medida em que representa um verdadeiro obstáculo para o acatamento deste Recurso.

3 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL

"Respeito aos Princípios da Isonomia, Lisura e Vinculação ao Instrumento Convocatório"

"Impossibilidade de complementação de documento de habilitação"

A Lei Federal nº 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório.

Entre esses, destaca-se o da **vinculação ao edital**, como sendo um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo, sendo essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas. Vejamos o que diz o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas.

Assim, a apresentação de documentos para fins de habilitação se trata de uma responsabilidade e de uma obrigação e exclusiva do licitante que tem que ser diligente no sentido atender perfeitamente as regras e exigências do Edital.

Neste sentido importante registrar a decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS** sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS.

- Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida.

- No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame. (grifamos)

- Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos com validade vencida, em desconformidade com o estipulado no edital,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

deve ser mantida sua inabilitação no certame, e, consequentemente, reformada a decisão recorrida.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.15.087554-0/001, Relatora: Desa. Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, j.01/03/2016, p. 04/03/2016)

Assim, conforme legislação e jurisprudência acima citados, resta comprovada a total e completa impossibilidade de se promover a habitação de empresas que não tenham atendido as exigências contidas no Edital sob pena de afronta direta aos **princípios da lisura, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia**.

Diante destes argumentos, entendemos que o Sr. Pregoeiro conduziu o certame de maneira adequada e correta, sem desvios ou ilegalidade, ficando o recurso indeferido neste sentido.

3 – DA CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, recebo o pedido de Recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, de acordo com os argumentos acima expostos, ficando, por conseguinte, mantida integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro proferida neste processo de licitação, mantendo-se, a inabilitação da Empresa **TREMED MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.391.411/0001-32, uma vez, que os argumentos a presentados pela licitante Recorrente não se sustentam e por isso não devem prosperar.

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Belmiro Braga em 24 de julho de 2025.


JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FRANCO
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Belmiro Braga – MG

Rua Leônio Ferreira, 04, Centro, CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1112

E-mail: alimentacaoescolar.pmbb@gmail.com

PARECER TÉCNICO

Data: 25 / 07 / 2025

Este parecer se destina a esclarecimentos acerca dos itens 25, 27 e 28 presentes no Processo Licitatório nº 059/2025 e Pregão eletrônico nº 020/2025, considerando recurso disposto.

- Item 25

O descritivo do item no edital publicado comprehende: ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, HIPERCALÓRICO, NORMOPROTEICO, SEM FIBRAS. CADA 1ML DE FORNECE 1,5 KCAL. SISTEMA FECHADO DE 1 LITRO.

Esclarecimento técnico mediante recurso: O referido sistema fechado caracteriza-se pela infusão direta da dieta industrializada estéril, fornecida em embalagens específicas para conexão direta ao equipo de nutrição enteral, sem necessidade de manipulação. Este sistema reduz o risco de contaminação e permite maior tempo de infusão, conforme recomendações do fabricante e protocolos institucionais. O que o distingue do sistema aberto é a ausência da necessidade de manipulação prévia da dieta, seja para reconstituição, diluição ou fracionamento do conteúdo original da embalagem, com posterior transferência para o frasco de infusão. Diante disso, ressalta-se que a dieta enteral industrializada em embalagem tipo Tetrapak, embora estéril e comercialmente pronta para uso, não é considerada dieta em sistema fechado, uma vez que, ao ser aberta para administração, mesmo que não sofra diluição, há manipulação do conteúdo original e exposição ao ambiente, o que a caracteriza como sistema aberto.

- Item 27

O descritivo do item no edital publicado comprehende: FÓRMULA COM DENSIDADE CALÓRICA ALTA E HIPERPROTEICA, OFERECE OS NUTRIENTES EM PEQUENO VOLUME PARA FACILITAR A ADESÃO À TERAPIA NUTRICIONAL. FRASCO MÍNIMO 125ML.

Esclarecimento técnico mediante recurso: O produto Nutridrink Compact Protein atende às exigências descritas para o item 27. Trata-se de uma fórmula com alta densidade calórica (hipercalórica – 2,4 kcal/mL) e hiperproteica (18 g de proteínas por embalagem, segundo o fabricante), ofertada em pequeno volume (125 mL), o que, de fato, contribui para a adesão ao tratamento e o alcance das metas nutricionais, sendo indicada para pacientes com baixa tolerância a grandes volumes, favorecendo a efetividade do tratamento nutricional.

Jury Antônio de Souza
NUTRICIONISTA
CRNº 20341



Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Belmiro Braga – MG

Rua Leônio Ferreira, 04, Centro, CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1112

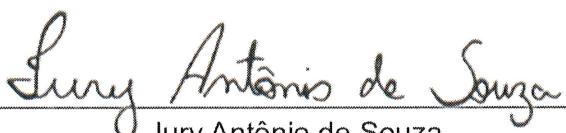
E-mail: alimentacaoescolar.pmbb@gmail.com

- Item 28

O descriptivo do item no edital publicado compreende: FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO EM PÓ, ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES A PARTIR DOS 6 MESES DE VIDA, A BASE DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, CONTÉM ADIÇÃO DE ARA E DHA. LATA MÍNIMO 400 GRAMAS.

Esclarecimento técnico mediante recurso: As fórmulas infantis de seguimento se diferem das fórmulas infantis de partida, visto que, as fórmulas de partida são indicadas para lactentes de 0 a 6 meses, sendo formuladas para substituir total ou parcialmente o leite materno nessa faixa etária. Em contrapartida, as fórmulas de seguimento se destinam a outra fase da alimentação infantil, aplicando-se a partir dos 6 meses de vida. Portanto, fórmulas de seguimento não devem ser substituídas por fórmulas de partida, pois ambas possuem indicações, composições e objetivos nutricionais distintos, definidos de acordo com a faixa etária e estágio de desenvolvimento da criança. Considerando a fórmula proposta em recurso, o Aptamil Premium 2 atende às exigências descritas para o item 28, pois, segundo o fabricante, trata-se de uma fórmula infantil de seguimento, formulada para lactentes entre 6 meses e 1 ano de vida, a base de proteínas lácteas intactas, com prebióticos, DHA, ARA e nucleotídeos.

Diante do exposto, conclui-se que os esclarecimentos técnicos prestados em resposta aos itens 25, 27 e 28 do Processo Licitatório nº 059/2025 e Pregão Eletrônico nº 020/2025 demonstram, com base em critérios técnico-científicos e nas informações disponibilizadas pelos fabricantes, a pertinência das observações apresentadas nos recursos. As definições de sistema de infusão (item 25), densidade nutricional e volume da fórmula (item 27), bem como a diferenciação entre fórmulas infantis de partida e de seguimento (item 28), são essenciais para garantir a correta especificação dos produtos, a segurança dos usuários e a efetividade das terapias nutricionais propostas. Assim, recomenda-se a manutenção dos critérios técnicos descritos no edital, observando-se os esclarecimentos aqui registrados para fins de análise, julgamento e aquisição dos produtos licitados.



Iury Antônio de Souza

Iury Antônio de Souza

Nutricionista CRN9 20341

Iury Antônio de Souza
NUTRICIONISTA
CRN9 20341



Assunto **Parecer - Nutricionista**
De Iury Souza <alimentacaoescolar.pmbb@gmail.com>
Para <licitacao@belmirobraga.mg.gov.br>
Data 2025-07-28 16:34



Boa tarde, João!

Venho por meio deste, confirmar que:

DANONE / NUTRISON ENERGY PACK – atende ao item 25.

DANONE / NUTRIDRINK COMPACT PROTEIN – atende ao item 27.

DANONE / APTAMIL 2 400G – atende ao item 28.

Os itens pertencem ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025 e Processo Administrativo Nº 59/2025.

At.te,

--

Iury Antônio de Souza

Nutricionista - CRN9 20341

Alimentação Escolar - Prefeitura Municipal de Belmiro Braga/MG